

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ALGEMAS NO BRASIL**

### **CONSIDERATIONS ABOUT THE PROHIBITION OF THE USE OF HANDCUFFS IN BRAZIL**

<sup>1</sup>ESTEVES, A.R.; <sup>2</sup>RIBEIRO, I. E. T.; <sup>3</sup>BERNARDI, R.

<sup>1, 2 e 3</sup>Departamento de Direito; Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/FEMM

#### **RESUMO**

O uso de algemas é um assunto muito discutido, pois é algo que está sujeito a qualquer pessoa, uma vez que no momento da prisão os agentes policiais muitas vezes querem mostrar seu serviço. Quando a pessoa não oferecer perigo ela não deverá ser algemada, ou seja, ter o mesmo tratamento daquele que oferece alta periculosidade, tanto para os agentes, quanto para a sociedade. Primeiramente será falado sobre o surgimento das algemas e sua finalidade. Após serão feitos comentários a respeito do uso de algemas e a dignidade da pessoa humana, pois os abusos cometidos por agentes policiais violam direitos humanos. Por último, será tratada a proibição do uso de algemas, e sua repercussão.

Palavras-Chave: Algemas, Proibição, Policiais.

#### **ABSTRACT**

The use of handcuffs it's a very controversial subject, therefore something that is subject to any person, since at the moment of the arrest the police officers many times wants to show their service. When the person does not offer danger it will not have to be handcuffed, this is, to have the same treatment of that offers highly dangerous, as much for the officers, how much for the society. Firstwill be said aboutthe emergenceofhandcuffs andtheir purpose. After comments are made about the use of handcuffs and human dignity, because the abuses committed by police officers violates human rights. Finally, will be treated about the prohibitionof the useof handcuffsand their consequences.

Keywords: Handcuffs, Prohibition, Policemen.

#### **INTRODUÇÃO**

O uso de algemas é um assunto muito discutido, pois é algo que está sujeito a qualquer pessoa, uma vez que no momento da prisão, os agentes policiais, cometem abusos ao algemar um investigado, sem qualquer necessidade.

Quando a pessoa não oferecer perigo ela não deverá ser algemada, ou seja, ter o mesmo tratamento daquele que oferece alta periculosidade, tanto para os agentes, quanto para a sociedade.

No presente estudo, serão tecidas algumas considerações a respeito do uso de algemas, em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois os abusos cometidos por agentes policiais violam direitos humanos.

Por último, será tratada a proibição do uso de algemas, através da edição da súmula vinculante número 11, que regulamentou a utilização de algemas e sua repercussão.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

O procedimento metodológico a ser utilizado consiste na análise e estudo crítico do conteúdo referente à pesquisa de livros, acórdãos de tribunais, monografias, artigos, jornais e revistas com material relacionado ao assunto, bem como do material coletado na rede mundial de computadores (internet).

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III deixa explícito que a dignidade da pessoa humana, é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo 5º, ao aludido diploma legal, em seu inciso III, trata dos direitos e garantias fundamentais, e veda a tortura ou tratamento degradante da pessoa.

Com base nesses artigos, muitas pessoas acreditam que o uso de algemas fere, tanto a dignidade, quanto pode caracterizar tortura, quando utilizadas em excesso pelos agentes policiais.

Ricardo Cunha Chimenti descreve o conceito de dignidade da pessoa humana, como sendo:

Uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis à esfera social. (CHIMENTI, 2005, p. 33)

Conforme o entendimento do autor, a dignidade garante a proteção da pessoa contra sofrimentos evitáveis. Assim, se ela é algemada quando não oferece resistência, a sua dignidade está sendo violada, ou seja, no que tange à esfera social citada pelo autor, entende-se que sua reputação perante a sociedade ficará marcada, gerando conflitos e perturbações no meio em que habita de forma irreversível.

Ronaldo Rebello de Britto Poletti afirma que:

(...) Nem todo preso foi condenado e, ainda que o tenha sido, a Constituição proíbe penas cruéis (art. 5º, XLVII). Se o civilmente identificado não pode sequer ser submetido à identificação criminal (art. 5º, LVIII), como submetê-lo ao vexame de, algemado, ser exposto às câmeras de televisão e depois, em transmissão para todo o país (2006, p. 8).

Note-se que faz jus à necessidade em regulamentar a utilização de algemas, pois no Código de Processo Penal Brasileiro, precisamente o artigo 284, reza a proibição do emprego de força, sendo admitida somente nos casos de fuga ou resistência do preso.

Observe que o artigo 284 não mencionava a palavra algema, proibindo apenas o emprego de força.

O artigo 292 do Código de Processo Penal dispõe que:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que auxiliarem, poderá usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

O artigo acima mencionado aduz que se houver a necessidade de se utilizar meios necessários, em caso de resistência, no momento da prisão, deverá ser lavrado auto, assinado por duas testemunhas. Isso comprova a necessidade de se justificar o emprego da força.

Sobre a necessidade de elaboração de normas acerca do uso de algemas, Júlio Fabrini Mirabete afirmou que:

Não há dúvidas sobre a necessidade da regulamentação, pois o uso desnecessário e abusivo de algemas fere não só o artigo 40 da Lei de Execução Penal, como também o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade moral e física do preso (2002, p. 776).

O artigo 40 da Lei de Execução Penal, afirma que todas as autoridades devem preservar a integridade física e moral dos presos. E esse preceito está enumerado no rol do artigo 5º, que faz parte dos Direitos e Garantias Constitucionais e, portanto, merecem respeito.

Muitos autores criticam o emprego de algemas, a exemplo de Ronaldo Rebello de Britto Poletti, que caracteriza o emprego desse meio, como abuso de autoridade, e um ato arbitrário inconstitucional:

Trata-se de arbitrariedade ilegal e inconstitucional. Um abuso de autoridade que deveria ser punido. Uma truculência desnecessária, apesar das justificativas policiais, algumas cínicas: proteção do próprio preso; exemplos trágicos em que o detido reagiu, afastar a desculpa de violência letal por parte dos condutores na eliminação do conduzido e assim por diante. (2007, p.70).

Ressalte-se que é costumeiro os policiais alegarem que o preso resistiu à prisão para poder algemá-lo. Trata-se de uma agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A falta de uma regulamentação acerca da utilização de algemas gerou uma discussão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, que em 2008 editou a súmula número 11 para restringir o uso de algemas, vinculando assim os tribunais e órgãos da administração. Observe o enunciado da súmula:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O uso de algemas só se justifica em casos excepcionais, ou seja, perigo de fuga ou integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. A utilização de algemas deverá ser fundamentada por escrito, dada à excepcionalidade da medida, caso contrário, o agente será responsabilizado de forma civil e disciplinar, como também acarretará a nulidade do ato ou da prisão.

A súmula número 11 foi criada por ocasião do julgamento do Habeas Corpus número 91952-SP, que teve como paciente Antônio Sérgio da Silva, caso em que ficou algemado durante toda a sessão do Tribunal do Júri. Segue abaixo o texto da ementa:

**ALGEMAS - UTILIZAÇÃO.** O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou

risco concreto de fuga. JULGAMENTO - ACUSADO ALGEMADO - TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório.

Ressalta-se que a partir da edição da súmula, a utilização de algemas passou a ser exceção.

Por sua vez, a Lei 11.689/2008, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 474 do Código de Processo Penal, que está inserido no Capítulo que trata sobre as sessões realizadas no Tribunal do Júri. Eis sua redação:

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Assim, com a inovação legislativa, foi proibido o uso de algemas em acusados, salvo em casos excepcionais.

A título de ilustração, recentemente, a polícia federal foi obrigada a prestar esclarecimentos acerca da utilização de algemas, na efetuação de prisões, na Operação Voucher, que investigava desvio de verbas no Ministério do Turismo. Em nota, foi dito que “o uso de algemas com estrita observância da Súmula Vinculante de número 11 do Supremo Tribunal Federal, que determina sua utilização para segurança do conduzido e da sociedade, ao invés de proibi-la terminantemente”. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, questionou a utilização de algemas, no momento da prisão de 36 pessoas relacionadas ao Ministério do Turismo.

Portanto, a utilização de algemas é um tema bastante discutido, e que embora já tenha sido normatizado, ainda surgem importantes questionamentos em seu uso indevido.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que o uso da algema é indispensável em alguns casos e totalmente inaceitáveis em outros.

No entanto, salienta-se que sobre o uso ou não existem pontos de vista diferentes. De um lado os policiais alegam que há ineficácia da lei, haja vista que não tem como prever a reação do suspeito no momento da abordagem.

De outro lado, os direitos humanos da pessoa devem ser respeitados e quando a pessoa não oferecer resistência e mesmo assim sofrer abuso de autoridade, e constrangimento ilegal, os agentes devem ser responsabilizados.

Portanto a proibição de algemas no Brasil é um tema importante, pois visa à proteção da dignidade da pessoa humana bem como sua integridade física e moral.

### REFERÊNCIAS

CHIMENTI, Ricardo et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2004.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algema**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

<http://noticias.uol.com.br/politica/2011/08/10/policia-federal-nega-uso-indevido-de-algemas-em-operacao-voucher.jhtm>. Acesso em 04.09.2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11/07/1984**. São Paulo: Atlas, 2002.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. As algemas e a inconsciência jurídica, **Revista Jurídica Consulex**- V 11, n. 241, 2006.